



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

PROCESSO Nº. 4328 /2018

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, prefeito do Município de Formoso do Araguaia, inscrito no CPF sob o nº 538.646.031-53 e portador do RG nº 1.299.520 SSP/TO, residente e domiciliado em Formoso do Araguaia/TO, todos já qualificados nos autos em epígrafe, vem á inclita presença de Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, conforme determinação contida no **despacho constante do evento 07 dos autos**, relativos as contas consolidadas do exercício de 2017, o que fazem pelas razões de fato e de direito seguir expedidas.

Primeiramente deve ser trazida a baila que foi certificada a revelia no evento 15, ocorre nobre conselheiro que os prazos do Tribunal encontravam suspensos devido a pandemia que se alastrou pelo nosso país.

I – Foram apontadas as seguintes irregularidades que agora, passa-se a explicar uma a uma.

6.2.1 Senhor Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito do Município de Formoso do Araguaia - TO, no exercício de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº

176/2019 (Processo nº 4328/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Ausência de planejamento: O Município arrecadou 169,43% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 4);

Justificativa: Quanto ao seguinte questionamento, deve ser ponderado que a municipalidade adotou medidas para o recebimento de receitas, com campanhas de conscientização perante a população; o aumento da arrecadação se deve ao fato do aumento de venda de propriedades rurais no município de Formoso do Araguaia, e conseqüentemente o aumento da arrecadação do ITBI, que em comparação o valor orçado, teve um superávit no patamar de 502,01% em comparação com o valor orçado no exercício de 2017.

2) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Saúde, Cultura, Habitação, Saneamento e Desporto e Lazer houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por Função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Entende-se que em tese, o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que:

“O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços”(grifo nosso).

Assim, faz entender que se deve seguir uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Em defesa aos argumentos aqui exposto, em consonância o que preconiza a Resolução Administrativa de nº 008 de 09 de abril de 2008, onde no seu anexo e no item 3.8, o mesmo nos traz a seguinte exigência:

“3.8 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).” (grifo nosso).

Conforme tabela constante o item 4.2 se verificarmos o valor final o Município de Formoso do Araguaia aplicou o percentual de 79,08 ficando acima do limite.

Diante do exposto, o que se pede é consideração ao item em apreso, cabendo a este jurisdicionado juntamente ao órgão de planejamento quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício seguinte, uma análise ainda mais criteriosa dos indicadores relativos aos programas. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

3) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Formoso do Araguaia foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 10);

Justificativa: Ocorre que a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 foi atendida, uma vez que o índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO encontra-se bem superior e alcançou 79,08% conforme atesta o próprio relatório de análise. Para tanto destaca-se o texto da IN TCE Nº 002/2013. Observe Excelência que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR FUNÇÕES, E SIM DE FORMA AMPLA. Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, GLOBAL. E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO de forma abaixo do esperado, em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público, tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO.

Do mesmo modo, há de se ponderar com a máxima de que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

4) O Município de Formoso do Araguaia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Deve ser ponderado que, por se tratar de primeiro ano de mandato a administração não detinha nenhuma informação que servisse como parâmetro para

lançamento de um valor estimado que aproximasse da realidade do Município. Note-se que nos exercícios anteriores, não havia lançamento de valores como créditos tributários a receber, tão pouco qualquer política de arrecadação tributária.

Com efeito, tal Irregularidade fora sanada nas prestações de contas posteriores. Assim, entendemos que uma conversão em ressalva revela-se salutar.

Não bastasse, o programa de contabilidade foi ajustado para atender o MCASP possibilitando os registros "Créditos Tributários a Receber".

Assim, pedimos considerações a Portaria STNNQ 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, sendo para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)

5) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 20.836.838,08 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$1.929.252,47, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 18.907.585,61, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Os valores estão no exercício de 2016, com a importação para o SICAP os valores não foram gerados quando da transmissão, possivelmente quando feito à

importação dos dados com a mudança do sistema, e no final do exercício de 2019 o valor dos bens foram corrigidos.

6) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório nacontabilidade. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 67.307,27 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 59.388,38, evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

Justificativa: Os lançamentos foram feitos de acordo com o que o TJ Tocantins, informou, consoante documentação em anexo.

Quanto a tal apontamento, de se ponderar que o Município de Formosoé optante ao regime diferenciado de parcelamento de precatório de que tratam as emendas constitucionais 94/2016 e 99/2017, o que vale dizer que, em que pese o valor totalizado de precatório com vencimento no exercício, de fato o valor dispendido consiste em doze vezes a parcela estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

No texto constitucional, o artigo 100 teve acrescido o parágrafo 17, possibilitando o parcelamento, bem como a limitação do comprometimento das receitas com o pagamento de precatórios.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor”.

E ainda no artigo 101:

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus **precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024**, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, **1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento**, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local” (grifamos)

Lado outro, impende destacar que o Município de Formoso, no ano de 2018, referente às obrigações 2017 foi contemplado como o selo de Responsabilidade Judiciária no Pagamento de Precatórios conforme relatório anexo oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

7) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010. e 5010. - Recursos Próprios no valor de R\$ 22.243.715,34; 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no valor de R\$ 58.414,26; e 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 1.624.832,50, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

Justificativa: Novamente a contabilidade incorreu em erros na hora do lançamento perante o sistema das fontes, incorrendo em inconsistências e déficit financeiro, sendo devidamente regularizado no exercício de 2018.

8) Na análise geral (confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro), também se evidencia Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.907.213,08, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima. (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

Justificativa: Apesar de terminar o exercício no déficit foram feitos investimentos e pagamento de despesas acumuladas e reajuste dos servidores do município, acarretando dessa forma em déficit, o que foi devidamente corrigido, acarretando dessa forma em déficit, o que foi devidamente corrigido no exercício posterior.

9) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 32);

Justificativa: igualmente reiteramos os argumentos lançados no item 08 desta mesma diligencia representam apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, sem, contudo resultar em déficit financeiro, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas.

10) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 33);

Justificativa: igualmente reiteramos os argumentos lançados no item 09 desta mesma diligencia representam apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, sem, contudo resultar em déficit financeiro, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas.

11) Despesas com Pessoal: O montante da Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com a alínea “b”, inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório de Análise);

Justificativa: No exercício de 2017, o Município de Formoso teve que pagar os retroativos dos servidores que estavam defasados, bem como fazer o enquadramento dos servidores da Educação e Saúde, assim prejudicando o índice de pessoal, pois teve que se fazer tais despesas obrigatórias com pessoal, e ainda se teve a redução dos repasses dos Governos Federal e Estadual.

12) Feita a análise no SICAP/Contábil, verificou-se que o Poder Executivo recolheu as obrigações patronais ao INSS R\$ 882,641,88, verificando o valor total das remunerações de R\$ 22.244.304,03, observa-se que o valor da contribuição recolhida ao INSS, representa o percentual de 3,97%, estando abaixo do estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

13) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 3,97% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, não se cumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

14) As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município estão registradas nas contas contábeis, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01... (R\$ 17.159.987,90 - Poder Executivo) entre outros, conforme planilha abaixo, com possibilidade de haver registros contábeis incorretos e distorções das informações relacionadas ao RPPS e ao RGPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

15) O Município fez retenções de R\$ 1.572.424,22 e recolheu ao RPPS o montante de R\$ 1.295.735,60, ocasionando uma diferença de R\$ 276.688,62, bem como, fez retenções de R\$ 562.937,24 e recolheu ao INSS o montante de R\$ 426.880,87, ocasionando uma diferença de R\$ 136.056,37, estando em desacordo com artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB Nº 971/2009. (O Item 9.3 do Relatório de Análise, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação das Contas Consolidadas);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

16) Ausência de registros em Receitas Intraorçamentárias das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio - RPPS, estando em desacordo com MCASP e com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 9.3 do Relatório de Análise, Quadro 42);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

17) Não foi possível aferir a alíquota de contribuição patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

18) A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) e as GFIP's (bem como as informações previdenciárias ao RPPS), do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo. (Item 9.4 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

19) Falhas na utilização da receita do FUNDEB - Aplicação de 117,67% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 1.600.209,65, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 10.3 do Relatório de Análise);

Resposta: Acordo de parcelamento do instituto da previdência em anexo.

20) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 2.094.436,46; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 2.947.494,08; 0050. - Recursos do RPPS no valor de R\$ 2.641.944,11; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 630.403,81; e 2000. a 2999. - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$260.146,30, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

Resposta: Como já respondido no item 07 dessa diligência os valores dos lançamentos nas fontes teve muita complicação no início do exercício pois ocorreu a mudança de sistema e alguns registros foram lançados indevidamente e regularizado no exercício de 2018.

21) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 4.988.423,95, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise, "e");

Resposta: Apesar de terminar o exercício no déficit foram feitos investimentos e pagamento de despesas acumuladas e reajuste dos servidores do município.

22) Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 3.081.210,84, comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 4.988.423,95 verifica-se que houve suficiência no valor de R\$ 1.907.213,11, em conformidade com o Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0200. a 0299 - Recursos Destinados à Educação; e 2000. a 2999. - Recursos de Convênios com a União, citadas no Item 20 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

Resposta: Apesar de terminar o exercício no déficit foram feitos investimentos e pagamento de despesas acumuladas e reajuste dos servidores do município.

23) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verificasse que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. -Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, bem como, saldos negativos, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a INTCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007):

Resposta: Como já respondido no item 07 dessa diligência os valores dos lançamentos nas fontes teve muita complicação no início do exercício, pois ocorreu a mudança de sistema e alguns registros foram lançados indevidamente e regularizado no exercício de 2018.

24) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verificasse que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:

Resposta: Como já respondido no item 07 dessa diligência os valores dos lançamentos nas fontes teve muita complicação no início do exercício pois ocorreu a mudança de sistema e alguns registros foram lançados indevidamente e regularizado no exercício de 2018.

25) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, partes integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foram parcialmente preenchidos, prejudicando a análise,

descumprindo o art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

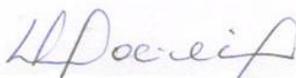
Resposta: Não ficou evidenciado quais seriam as inconsistências que prejudicarão a análise dos referidos anexos, o relatório de análise da prestação de contas também não ficou evidenciado qual seria o apontamento específico, todavia vale ressaltar que LDO – Lei de Diretrizes Orçamentaria, teve sua elaboração no exercício/2016, no qual era de responsabilidade da legislatura anterior, que de todo modo foi enviada ao PODER LEGISLATIVO e aprovada sua execução para exercício/2017, desta forma não produzimos argumentos por não obtermos entendimentos do item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e mediante os documentos em anexo, tem-se a certeza de que esta Corte de Contas dará provimento no sentido de que as informações tenham sido as mais prudentes e conseqüentemente, face ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo grave irregularidade que justifique a imputação de débito e/ou aplicação de multa ao manifestantes, concluirá pela regularização da irregularidade levantadas pelos técnicos deste tribunal.

Nesses termos, pede deferimento.

Formoso do Araguaia - TO 13 Maio de 2020.



WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Gestor Municipal